



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao caput do art. 7º, do Parecer ao Projeto de Lei 5122, de 2023, a seguinte redação:

Art. 7º Adicionalmente ao disposto no art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito rural para composição de dívidas, observadas taxas de juros não superiores às estabelecidas para operações de mesma natureza no inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, conforme o porte do beneficiário, para permitir a liquidação das seguintes operações:”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 7º ao estabelecer parâmetro claro para as taxas de juros das operações de composição de dívidas, assegurando coerência com as condições já definidas no art. 2º do projeto.

A vinculação ao inciso II do § 4º do art. 2º impede a fixação de encargos desalinhados com a política pública proposta, evitando que a nova linha opere com custos superiores aos já estabelecidos para a reestruturação das dívidas rurais.

A medida preserva a lógica do parecer, não altera o alcance das operações previstas nos incisos do art. 7º e reforça a uniformidade das condições financeiras, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade aos beneficiários.



Em síntese, trata-se de ajuste pontual que qualifica o texto, assegura coerência interna e contribui para a efetividade da política proposta.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

